



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSOS DER/STA	Nº 5660/1026/2015 (apensados Nºs. 0077/1026/2016; 2458/0026/2009; 2218/0026/2010; 1608/0026/2011; 1858/0026/2013; 1877/0026/2014)		
INTERESSADO	Liceu Jardim		
ASSUNTO	Recurso contra a decisão da DER Santo André / Deliberação CEE Nº 120/13		
RELATOR	Cons.º Nilton José Hirota da Silva		
PARECER CEE	Nº 68/2016	CEB	Aprovado em 24/02/2016 Comunicado ao Pleno em 02/3/2016

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso Especial, protocolado neste Conselho em 14/01/16, pelo Liceu Jardim, contestando o parecer da DER Santo André que promoveu o aluno Igor de Antônio Padeti contra a decisão de manter a retenção do mesmo, nos termos da Deliberação CEE Nº 120/2013 (de fls. 82 a 84). O aluno, nascido em 08/09/2000 (fls. 41), cursou a 1ª série do Ensino Médio, em 2015, no Liceu Jardim, jurisdicionado à DER Santo André e não obteve a média regimental 5,0 (cinco) para promoção nos componentes curriculares Biologia, Física, Língua Portuguesa e Literatura, Matemática e Química (fls. 42):

Disciplinas	1º Bimestre		2º Bimestre		1º Rec	3º Bimestre		4º Bimestre		2º Rec	Média Anual
	Méd.	Méd. Classe	Méd.	Méd. Classe	Méd. Rec.	Méd.	Méd. Classe	Méd.	Méd. Classe	Méd. Rec.	
Arte	7,34	6,4	3,19	4,4	-	5,71	5,2	7,55	7,0	-	6,08
Biologia	4,78	4,6	5,94	5,00	-	4,51	5,4	4,74	4,3	4,51	4,92
Ed. Física	10,00	9,8	10,00	10,00	-	10,00	9,9	9,5	9,8	-	9,85
Filosofia	4,5	4,5	5,26	4,2	4,5	4,87	5,4	5,59	5,2	-	5,09
Física	4,63	4,5	4,32	4,7	4,5	3,52	4,2	5,12	5,00	3,65	4,46
Geografia	5,24	5,1	5,61	5,6	-	4,44	4,9	5,58	5,2	-	5,18
História	6,51	5,5	5,43	6,1	-	5,09	6,0	6,33	5,8	-	5,81
L.E.M.(Inglês)	5,01	4,9	6,19	5,9	-	5,25	5,3	4,03	4,2	-	5,02
L. Port. e Lit.	4,82	4,4	3,77	4,2	3,77	3,98	4,9	4,04	4,3	3,98	4,12
Matemática	3,62	4,1	4,54	4,2	3,62	4,55	4,7	4,82	4,1	4,55	4,44
Química	3,25	3,5	4,91	4,6	3,3	5,13	4,8	4,42	4,7	4,87	4,64
Sociologia	4,5	4,5	5,26	4,2	4,5	4,87	5,4	5,59	5,2	-	5,09

A responsável pelo aluno apresentou pedido de revisão de provas e reivindicou a participação do mesmo nos Exames Finais, junto à Escola, em 27-11-15 (de fls. 04 a 07). Importante ressaltar que de acordo com a alteração regimental aprovada, em 09-01-14, pela DER Santo André, a possibilidade de participar do Exame Final caberá ao aluno que não apresentar rendimento suficiente, ou seja, “*média acumulada inferior a (...) 5,0 (cinco) no (...) Ensino Médio, em até três disciplinas (...) (Seção IV, Artigo 44)*”, o que destoa do caso, em tela, cujas notas abaixo da média regimental ocorrem em cinco componentes curriculares (Anexo Proc. DER/STA Nº 1858/0026/13).

Em 03-12-15, mesmo sem receber devolutiva quanto ao pedido anterior, solicita reconsideração quanto à retenção do filho para cumprimento dos prazos dispostos na legislação vigente (de fls. 09 a 13). Aponta que alguns fatos a intrigam: “*(...) meu filho nunca havia sido reprovado antes. Suas notas estão acima das notas da média da classe. (...) mais de 56% da classe não atingiu os objetivos propostos onde está o problema? No ensino ou na aprendizagem? 56% da classe foi reprovada em praticamente todos os componentes curriculares e a escola entende este resultado como responsabilidade dos alunos? Mesmo*

com 56% da sala comprometidos a escola faz um ranking e os classificam em turma A, B, C e D. Meu filho foi transferido, sem me avisarem, para turma D. Interessante este procedimento porque agrupa os poucos alunos de cada sala que atingem plenamente os objetivos, junta em uma outra turma os que atingem os objetivos, em uma terceira turma os que atingem os objetivos essenciais e por último aqueles que possuem dificuldade e não atingem os objetivos”. Na mesma linha de questionamentos, alega que “(...) meu filho se preparou para as provas e permaneceu no colégio todos os dias até 19h (dezenove), participando das aulas e monitorias para se preparar para as provas. (...) para encontrar respostas fui até a NeuroEducar – desenvolvimento das habilidades cognitivas – visando saber se havia algo no Igor que o prejudicasse em seu desenvolvimento acadêmico e lá ele foi diagnosticado com Síndrome de Irlen (de fls. 25 a 31) (...). Minha pergunta diante do diagnóstico: **quantos anos se passaram na mesma escola, estudando em período integral do Jardim I até o 6.º ano, e do 8º ao 1º ano do Ensino Médio (...) e nenhuma desconfiança, um pedido de uma avaliação foi feito pela escola que conta com uma equipe de multiprofissionais. (...) Nada notaram durante tanto tempo, mas foram capazes de discriminar e julgar como incapaz**”. (...) Como se trata de um aluno com necessidades educacionais especiais ele precisaria ter tido um atendimento diferenciado”.

Às fls. 08, a Instituição informa que quanto ao pedido de revisão de provas, o mesmo foi solicitado aos professores, após a Reunião do Conselho de Classe, feito para apreciação do pedido de reconsideração, e que o resultado permaneceu o mesmo (fls. 36 e 37). Na resposta da Escola ao pedido de reconsideração, (fls. 14 e 15), são expostos os seguintes argumentos: “Lembramos que o ano letivo de 2015 do Liceu Jardim encerrou-se em 03 de dezembro. (...) no processo avaliativo da instituição pautamos na convicção de favorecer situações de aprendizagem à comunidade discente onde os fundamentos são coerentes aos objetivos mínimos de aprendizagem como critério de aprovação e reprovação do aluno. Portanto, o parecer final da direção, coordenação e equipe docente, em conselho de classe ao final do ano letivo de 2015, baseado no desempenho global do aluno (tendo como referência o boletim escolar) e estando em consonância com o regimento escolar e legislação vigente, considera que ele deve **refazer a primeira série do ensino médio em 2016, fundamentando-se no não atingimento de objetivos mínimos em 05 (cinco) componentes curriculares**”.

O recurso à DER Leste 5, foi recebido em 18-12-15, que deferiu o pedido, com base na análise da Comissão de Supervisores, expedida em 28-12-15, “(...) A Comissão de Supervisores de Ensino acredita que os fatos que mantiveram o aluno retido foram explicados pelo relatório neuropsicopedagógico e este fato novo não foi considerado na avaliação global do aluno. Além desta situação, causou estranheza a sequência de datas dos documentos que demonstram um possível descumprimento do calendário escolar, pois a família tem ciência dos resultados antes da data de divulgação dos resultados finais” (fls. 82 e 83) .

A Instituição de Ensino, ao tomar ciência da decisão da DER, encaminha Recurso Especial a este Colegiado, em 08-01-16, apresentando os seguintes argumentos (de fls. 02 a 04, Protocolo DER/STA Nº 77/1026/16): “(...) salientamos que, em nossa resposta ao pedido de recurso entregue à DRE/Santo André, evidenciamos que o critério adotado para definição do processo avaliativo do aluno no ano letivo de 2015 foi acadêmico, pautado em ações éticas, educacionais e favorecedoras de uma educação significativa. As necessidades especiais apresentadas pela família ocorreram no final do ano letivo, momento em que o processo avaliativo se encerrava, não permitindo ao corpo docente ter a consciência almejada pelos familiares. (...) durante o ano, a equipe pedagógica acompanhou e orientou o aluno Igor de Antônio Padeti sobre o seu desempenho acadêmico. Entendendo suas dificuldades cognitivas, foram propostas formas alternativas de aprendizagem para que ele atingisse os objetivos

mínimos de conhecimento apontados nos planos de ensino de todas as áreas de conhecimento. A família pôde acompanhar a todo momento este processo no sistema gestor do colégio online de forma transparente e direta, podendo obter informações a qualquer momento sobre a situação escolar do aluno. Além disso, a família foi convocada a vir à escola para discutir e buscar outras soluções possíveis para tais dificuldades. (...) em resposta ao parecer da DRE/Santo André, quanto a estranheza de datas, evidenciamos que no dia 27 de novembro a família solicitou a revisão das avaliações do 4º bimestre que foram reavaliadas pelos docentes e publicadas dentro dos prazos previstos. Em 03 de dezembro de 2015, dia do término do ano letivo, além do pedido de reconsideração dos resultados finais, respondido pela escola, a família apresentou um laudo de um especialista em Neuropsicologia para a direção do colégio. Nele surgiu uma informação nova à equipe pedagógica da escola, a informação de que o aluno sofre de Síndrome de Irlen. Conforme anexo I (fls. 05, Protocolo DER/STA Nº 77/1026/16) podemos verificar a fragilidade desse laudo, questionado pela equipe docente (em especial pelos especialistas docentes ligados às ciências biológicas), uma vez que trechos desse laudo foram removidos de páginas da internet e não se referiam à situação específica do aluno (...). Mesmo assim, a equipe pedagógica do colégio buscou informações complementares e verificou que essa síndrome é diagnosticada na grande maioria dos casos em crianças de até 08 anos de idade, dificultando a alfabetização. Podemos verificar que o Igor, nosso aluno desde o Infantil I, faixa etária de quatro anos, em nenhum momento apresentou dificuldade que pudesse ser notada pela equipe docente do colégio. (...) destacamos ter clareza e comprometimento em oferecer condições de atender prontamente os alunos que possuem necessidades especiais, acolhendo as orientações dos especialistas e da legislação vigente. Para melhor se compreender as dificuldades apresentadas pela família ao colégio, e considerando o término do processo avaliativo no ano letivo de 2015, entendemos que é no diálogo e na parceria entre escola e família que poderemos elaborar um plano de trabalhos e avaliações coerentes a este “fato novo” ao próximo ano letivo, em 2016. (...) o remanejamento de turma, citado pela família, teve como força motriz a preocupação da equipe pedagógica com o critério emocional/afetivo favorecedor da aprendizagem, sem conotação discriminatória”.

## 1.2 APRECIÇÃO

O aluno estudou todo o Ensino Fundamental nesta escola, desde a série inicial em 2006. Até o 5º ano, suas notas foram excelentes, com média acima de 9,5. Foi aprovado sem problemas até o final desta etapa de ensino; curiosamente justamente quando o regimento alterou a nota mínima de aprovação nas disciplinas de 6,0 para 5,0 suas notas também se aproximaram deste limite. De 2006 a 2010, a nota mínima para aprovação sem o exame final era 7,0.

A escola teve várias alterações no seu regimento desde 2009, sempre de modo desfavorável ao aluno dentro da avaliação e verificação do rendimento escolar, diminuindo as possibilidades de sua recuperação e aprovação.

O sistema de avaliação é complexo, baseado em notas divididas por décimos, com ênfase classificatória, afastando-se das atuais tendências nas quais a avaliação tem a função precípua de promover a aprendizagem, com intenções diagnósticas e possibilitando intervenções docentes para a melhoria da aprendizagem dos alunos, reorientando a prática pedagógica. A avaliação nesta escola serve inclusive para estabelecer o *ranking* dos alunos visando à formação de turmas para os anos subseqüentes.

O sistema de avaliação é minucioso e no Ensino Médio a média bimestral é resultado da média das Avaliações Semanais X 0,3 mais Avaliação Bimestral X 0,7. Há pouco tempo o Regimento previa peso de 0,4 para as Avaliações Semanais e 0,6 para a Avaliação Bimestral. Aqui, contrariando a LDB 9394/96 a

avaliação contínua foi ainda mais desvalorizada. Deve-se ressaltar que no Ensino Fundamental da mesma escola a pior nota das Avaliações semanais é descartada, o que é mais favorável ao aluno.

De acordo com o Regimento tanto no Ensino Fundamental como no Ensino Médio o aluno deve totalizar, no mínimo, 50 pontos ao final dos quatro bimestres, respeitando a seguinte distribuição de pesos: 2,2,3 e 3 nos 1º,2º,3º e 4º bimestres, respectivamente. Para isso, o aluno deve obter, no mínimo, 20 pontos ao final do 1º bimestre e no mínimo, 30 pontos ao final do 2º bimestre. Caso o aluno não atinja a pontuação mínima, a escola adotará o procedimento da recuperação. No primeiro semestre, em agosto, depois de participar do processo de recuperação, o aluno será submetido a uma prova dissertativa com os conteúdos dos dois primeiros bimestres, no valor de 10 pontos. A nota dessa prova substituirá a menor nota do primeiro semestre. A nota de recuperação deverá ser maior que a nota a ser substituída e a soma de pontos não poderá ser maior que 20, ou seja, se a nota for maior do que o necessário para isto ela deverá ser descartada. No segundo semestre, o processo de recuperação é semelhante embora a soma máxima de pontos aqui seja 30, descartando-se assim notas maiores.

Tanto no Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) como no Ensino Médio, o aluno que ao final dos 4 bimestres apresente pontuação inferior a 50 pontos em até três disciplinas, terá direito a uma prova, com questões dissertativas no valor de 100 pontos. Será aprovado o aluno que obtiver pontuação maior ou igual a 50, somando-se a pontuação final dos bimestres, com seus respectivos pesos, à nota do Exame Final e dividindo-se por dois. Se não obtiver os 50 pontos, em apenas uma disciplina, o aluno será encaminhado para Conselho.

Em cada bimestre existem 04 datas reservadas para as Avaliações Semanais. Por exemplo, no dia 27/02, o aluno realizou as provas de História, Geografia, Física, Química, Biologia, Sociologia, Filosofia e Arte. No dia 06/03, realizou as provas de Língua Portuguesa, Matemática e Inglês. Nos dias 13/03 e 20/03, duas semanas depois, a repetição das provas. Convenhamos que em cada um destes dias há uma carga pesada e desgastante de conteúdos.

Verificamos também que em Língua Portuguesa há notas semelhantes em Gramática e Literatura na Avaliação Bimestral, devendo se tratar de uma única prova, reunindo elementos muito diferentes. E são duas notas que se somam depois com a nota de redação para a definição da Média Bimestral. Do mesmo modo as notas das provas semanais de Biologia, Química e Física são as mesmas, ou seja, trata-se de uma única prova. O desempenho ruim em Biologia, por exemplo, contamina a nota de Física e Química, influenciando decisivamente na média bimestral das três disciplinas, ou seja, apesar do peso maior da Prova Bimestral, que é específica da disciplina, há uma tendência de o aluno ir mal nas três, não retratando o desempenho real em cada uma delas. De maneira análoga haveria a “contaminação” entre Gramática e Literatura.

Um das observações escritas dentro do processo de recuperação mostra a ênfase quantitativa do processo de avaliação e acompanhamento do aluno: em Física: “não recuperou mas melhorou suas notas”. Isto afronta princípio da LDB 9394/96, quando se afirma que devem prevalecer aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados ao longo do período sobre eventuais provas finais.

Outro aspecto altamente seletivo é que, bimestre a bimestre, os alunos são colocados dentro de um *ranking* entre todos os alunos da mesma série, com a finalidade de definir o agrupamento das novas turmas, nos anos posteriores. A escola afirma que isto serviria para criar um ambiente propício para a aprendizagem, mas não esclarece como isto funcionaria na prática, se há um tratamento diferenciado nas atividades oferecidas, se a avaliação também se diferencia. De qualquer modo, criando turmas homogêneas, a escola se afasta do princípio de educar na diversidade, pois as interações são mais ricas entre elementos diferentes, além de afetar a autoestima dos alunos colocados no final deste *ranking*.

Como já foi dito, anteriormente, nos primeiros anos do Ensino Fundamental, a média do aluno nesta escola foi acima de 9,5; depois continuou alta, sempre acima da média exigida; na medida em que o Regimento passou a definir notas mínimas menores, o aluno foi se aproximando deste limite.

O processo de recuperação, nos dois semestres, se revela autoritário e castrador pois, nos dois semestres, o máximo que o aluno pode atingir é o limite mínimo para aprovação, ou seja 20 pontos no primeiro semestre e 30 no segundo. Se o aluno ficar em recuperação, nos dois semestres, mesmo tirando a nota máxima (dez) nas duas recuperações, ficará com a média final 5,0, ou seja, a nota não vai retratar a aprendizagem real que houve. Mais uma vez muita ênfase no quantitativo e pouca na qualidade.

De acordo com o regimento, mesmo que o aluno alcance 20 pontos, somando-se as 4 notas dos 4 bimestres, ele ficará para exame se uma das notas for 4,8 por exemplo, mesmo que esta seja no primeiro bimestre, não se aventando a possibilidade da recuperação implícita.

O aluno, em questão, ficou com média 4,92 em Biologia e, em três bimestres, sua nota foi maior do que a média da classe; mesmo assim, ficou impossibilitado de realizar o Exame Final. Em Física, ao que tudo indica, como a soma final do segundo semestre é 30 pontos, o aluno deve ter alcançado uma nota maior só que, de acordo com o Regimento, esta aprendizagem real a mais foi “descartada”. De acordo com a Seção III-Do Sistema de Aprovação, Retenção e Recuperação no Ensino Fundamental (2º ao 9º ano) e Ensino Médio. Art. 40, Parágrafo Único do § 3º, ...“o aluno poderá, ainda, obter a nota que falta para completar os 20 pontos do 1º semestre nos bimestres seguintes (3º e 4º)”. No caso, em tela, o aluno conseguiu com a recuperação mais do que 30 pontos, mas a nota a mais não foi utilizada para os bimestres iniciais em Física. Infelizmente, a escola não apresentou as provas da recuperação do segundo semestre. Na verdade, não apresentou também todas as provas bimestrais do 4º e decisivo bimestre: só constam as de Língua Portuguesa, Geografia, História, Filosofia e Sociologia; as de Matemática, Química e Biologia, decisivas para a retenção do aluno, não fazem parte do expediente.

A escola precisa rever seu Projeto de Recuperação: o aluno em questão participou de 11 processos de recuperação ao longo do ano e , numa escala de 0 a 10, a maior nota alcançada não chegou a 5,0 , o que significa que o processo em si precisa ser revisto pois não consegue promover a aprendizagem. Em muitos casos, a nota da recuperação foi pior que as notas originais. A LDB 9394/96 coloca em seu artigo 13 como uma das incumbências do professor “zelar pela aprendizagem do aluno”.

Outro dado a favor do aluno é que o Regimento prevê que a prova de Recuperação, do segundo semestre será em dezembro; no caso em tela, no dia 27 de novembro a mãe já questionava as notas da recuperação, tendo sido descumprido então o regimento. Aliás, não há clareza quanto ao período de recuperação deste semestre até porque em Língua Portuguesa e Matemática, as Avaliações Semanais registraram notas muito satisfatórias; nestes casos a avaliação contínua era amplamente favorável ao aluno, mas nas Avaliações Bimestrais, tanto de Língua Portuguesa como de Matemática, o desempenho do aluno foi sofrível e contraditório ao que se esperava dele. Como o peso da Avaliação Bimestral agora é 7, frente ao 3 da média das Avaliações Semanais, a nota caiu drasticamente. Relembrando que a LDB vigente afirma que “a avaliação deve ser contínua e cumulativa, prevalecendo os resultados ao longo do período sobre eventuais provas finais”. É claro que a recuperação deveria ser bimestral e não semestral; aliás o Regimento afirma que haverá também a recuperação contínua, mas não observamos vestígios disso no expediente.

Com relação à possibilidade do aluno se enquadrar dentro das “necessidades educacionais especiais”, consideramos que nesta questão houve responsabilidade da família e da escola; o aluno está desde os dois anos na escola e essa afirma, dentro das Ações Especiais, Cap V, art. 34 “que “o colégio

conta com uma equipe multiprofissional que analisará situações e/ou as necessidades de inclusão do aluno”. Mas mesmo com todas as dificuldades que o aluno apresentou a partir do 9º ano e na 1ª série do Ensino Médio, inclusive nos processos de recuperação, nada foi feito embora a escola reconheça as dificuldades descritas no relatório. Esta questão, a nosso ver, não é a mais relevante pelo momento em que se colocou. Merece atenção daqui em diante.

Considerando-se o não cumprimento de normas legais estabelecidas pela LDB 9394/96; considerando-se que a escola afirma que a avaliação do aluno é global mas o retém em Biologia por 0,08, em Química por 0,32 e que descumpriu seu próprio regimento ao descartar nota de Física, na recuperação do segundo semestre que poderia servir para o primeiro; considerando-se as injustiças no complexo e arcaico sistema de avaliação que inclusive “contamina” notas de conteúdos diversos; considerando-se a avaliação excessivamente quantitativa, meritória e classificatória que discrimina alunos através de rankings; considerando-se o fracassado sistema de recuperação que descumpriu prazos estabelecidos no próprio regimento da unidade; considerando a falta de avaliações pertinentes, provas fundamentais dentro do processo da instituição; somos pelo indeferimento do presente Recurso especial, nos termos deste Parecer.

## **2. CONCLUSÃO**

**2.1** Indefere-se o presente Recurso Especial, impetrado pelo Liceu Jardim, mantendo-se a decisão da Diretoria de Ensino Região Santo André, de promoção do aluno IGOR DE ANTONIO PADETI, para a 2ª série do Ensino Médio.

**2.2** Envie-se cópia deste Parecer à responsável pelo aluno, ao Liceu Jardim, à DER Santo André, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.

**a) Cons.º Nilton José Hirota da Silva**  
**Relator**

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 24 de fevereiro de 2016.

**a) Cons.º Francisco Antônio Poli**  
**Presidente da CEB**

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de março de 2016.

**Cons. Francisco José Carbonari**  
Presidente